



REUNIÃO ORDINÁRIA DE DIRETORIA
RESOLUÇÃO DE DIRETORIA

Número: A/014/03/627ª
Data: 25/02/2016
Relator: Paulo Roberto Fares

Com base nas exposições de motivos e nas propostas contidas no Relatório à Diretoria nº A/014/2016 apresentado pelo Sr. Diretor Paulo Roberto Fares, a Diretoria resolve **autorizar**:

- A Emissão do 1º Termo de Aditamento ao Contrato de Prestação de Serviços de Limpeza, Asseio e Conservação Predial – Lote II – Usina Henry Borden, com acréscimo no valor de R\$ 594.516,48 (quinhentos e noventa e quatro mil, quinhentos e dezesseis reais e quarenta e oito centavos), base janeiro/2014, centros financeiros: SERV_H.BORDEN, SERV_PEDREIRA, SERV_TRAIÇÃO, SERV_RETIRO, SERV_GUARAP, SERV_AGUAESPRAO. O prazo e as demais informações financeiras não foram alterados.

**CERTIFICO a aprovação da
Presente Resolução de Diretoria**

Pedro Eduardo Fernandes Brito
Secretário das Reuniões de Diretoria
25/02/2016



RELATÓRIO A DIRETORIA

Número: A/014/2016

Data: 25/02/2016

Relator: Paulo Roberto Fares

Proposta: 1º Aditamento ao Contrato nº ASL/AAS/5045/02/2014 de Prestação de Serviços de Limpeza, Asseio e Conservação Predial – Lote II – Usina Henry Borden, conforme solicitação CIN n.º AA-916/2016 de 23/02/2016.

Relatório: Por meio do contrato nº ASL/AAS/5045/02/2014 de 24/10/2014, com início em 01/11/2014 e prazo de 48 meses, a EMAE contratou a empresa Silclean Serviços de Asseio e Conservação Ltda. para a realização da prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial – Lote II – Usina Henry Borden.

Devido ao abandono da empresa Higilimp Limpeza Ambiental Ltda (Contrato ASL/AAS/5045/03/2014), a qual realizava os serviços de limpeza e asseio nas usinas elevatórias de Pedreira e Traição, na Estrutura de Retiro, na Barragem do Guarapiranga e na Estação Elevatória Eduardo Yassuda, levando à rescisão unilateral do contrato por paret da EMAE, e tendo em vista a necessidade de se manter os serviços nas citadas instalações, a empresa Silclean Asseio e Conservação Ltda. manifestou interesse em suprir os postos de trabalho abandonados pela Higilimp pelo prazo restante do contrato de 32 (trinta e dois) meses, com acréscimo dos serviços no valor de R\$ 594.516,48 (quinhentos e noventa e quatro mil, quinhentos e dezesseis reais e quarenta e oito centavos), base janeiro/2014, que corresponde à 18 % do valor do contrato.

Com este aditivo, farão parte os centros financeiros: SERV_H.BORDEN, SERV_PEDREIRA, SERV_TRAIÇÃO, SERV_RETIRO, SERV_GUARAP, SERV_AGUAESPRA.

Considerando que: i) a Silclean Serviços de Asseio e Conservação Ltda. vem executando os serviços de forma satisfatória; ii) o escopo dos serviços prestados pela Silclean e Higilimp são similares; iii) os preços unitários verificados na planilha de preços praticados pela Silclean são iguais ou inferiores aos até então praticados pela Higilimp; e iv) os serviços não podem sofrer descontinuidade, torna-se viável a formalização do 1º Aditivo de Contrato.

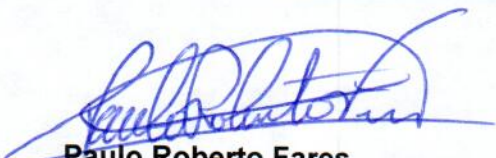
A solicitação de aditivo do contrato foi submetida à apreciação do Departamento Jurídico da Empresa, conforme parecer nº PJ-40/16 de 24/02/16.

Justificativa: Manutenção da prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial das instalações abrangidas pelo contrato firmado com a empresa Higilimp Limpeza Ambiental Ltda, que abandonou a prestação destes serviços.

Prazo: sem alteração.

Orçamento– Base: R\$ 594.516,48 (quinhentos e noventa e quatro mil, quinhentos e dezesseis reais e quarenta e oito centavos), base janeiro/2014.

Item Financeiro: 02105	Conta Razão: 6161212325	Centros Financeiros: SERV_H.BORDEN, SERV_PEDREIRA, SERV_TRAIÇÃO, SERV_RETIRO, SERV_GUARAP, SERV_AGUAESPRA	Requisição: 10017067	Anexos: PJ-40/16 de 24/02/16
----------------------------------	-----------------------------------	--	--------------------------------	---


Paulo Roberto Fares
Diretor Administrativo



Anexo:



São Paulo, 24 de fevereiro de 2016.

**Ao Departamento de Suprimentos
Sr. Roberto Muriano – Gerente**

Ref.: Apreciação e parecer, sob o aspecto legal, de aditamento ao Contrato
ASL/AAS/5045/02/2014.

PJ: 40/16

Prezado Senhor,

Solicita-nos, V.S.^a, análise e parecer jurídico, acerca da possibilidade de aditamento ao **Contrato ASL/AAS/5045/02/2014**, o qual tivera, como respectivo objeto, a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial em área de propriedade da EMAE.

A solicitação viera acompanhada de Carta Interna expedida pelo Departamento Administrativo ao Departamento de Suprimentos, com pedido de formalização de aditamento contratual, sob a justificativa a seguir transcrita:

"Tendo em vista a necessidade de preservar as instalações, materiais e equipamentos e bem estar dos empregados onde eram prestados serviços pela contratada, Higilimp Limpeza Ambiental Ltda., que após a constatação do abandono dos seus funcionários, e fazendo com que os mesmos se evadissem dos locais de trabalho causando grandes transtornos, a empresa Silclean Asseio e Conservação Ltda. manifestou interesse em suprir os postos de trabalho, abandonados pela Higilimp Limpeza Ambiental Ltda..(UEP; UET; Estrutura de Retiro; Barragem do Guarapiranga e Estação Eduardo Yassuda), pelo prazo restante do contrato de 32 (trinta e dois) meses.

Considerando que a Silclean Serviços de Asseio e Conservação Ltda. vem executando os serviços de forma satisfatória e que os serviços não podem sofrer descontinuidade, torna-se viável a formalização do 1º Aditivo de Contrato.

A continuidade destes serviços é imprescindível para suprir as necessidades de limpeza e asseio nas dependências e garantindo o bem estar de nossos empregados, tendo em vista que não dispomos de recursos próprios para a execução dos serviços."

Da leitura da justificativa apresentada, denota-se a ocorrência de interrupção abrupta na execução dos serviços de limpeza, asseio e conservação em dependências da Cia., o que, por si, configura o direto comprometimento das instalações e corpo de empregados, possibilitando, por corolário, prejuízos de ordem material e pessoal.

O serviços, objeto do contrato em epígrafe, podem ser considerados essenciais, bem como, ainda, de natureza contínua, face às consequências danosas advenientes de sua inexistência ou inexecução.

A motivação apresentada para a formalização do aditamento contratual é representada por fato superveniente, vez que consistente na paralisação de serviços de mesma ordem e natureza, após o início da execução do contrato a ser aditado. Portanto, se afigura evidente a superveniência de fato excepcional e imprevisível, tanto para a Cia., quanto para a empresa, cujo contrato se pretende aditar.

Com a interrupção dos serviços relacionados ao contrato existente com a empresa "Higilimp", surge, por corolário, a necessidade de execução imediata dos serviços prestados por esta última, haja vista que, como já destacado, trata-se de serviços de natureza essencial e contínua, tanto para as instalações da Cia., quanto para o corpo de empregados, vez que incluído de serviços de higiene e conservação.

No ensejo, cumpre destacar trecho da Lei 8.666/93, relacionada à alteração dos contratos administrativos, *in verbis*:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - Unilateralmente pela Administração:

...

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

O cronograma de desembolso relacionado ao aditamento pretendido, o qual também acompanhara a presente solicitação, informa valor que, comparado ao valor global do contrato, não atinge o percentual de 25% autorizado pelo dispositivo legal, o que, portanto, se afigura regularmente lícito.

A Jurisprudência pátria já se manifestou com relação a alterações contratuais no âmbito da Administração Pública, *in verbis*:

“É lícito à Administração Pública proceder à alteração unilateral do contrato em duas hipóteses: (a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica; (b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto (Lei 8.666/93, art. 65, I, a e b).”

O aditamento contratual pretendido, ao que se deduz das informações e material, trazidos à análise, tem, como objeto, acréscimo quantitativo em decorrência de fato superveniente, devidamente justificado, o que, portanto, não configura qualquer inconformismo para com as normas jurídicas correlatas.

Conclui-se, pois, no sentido de que o aditamento contratual pretendido e objeto da presente análise, se afigura em conformidade para com a legislação e jurisprudência correspondentes, não se verificando, pois, qualquer óbice à respectiva formalização.

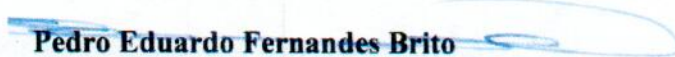
É o parecer.

Atenciosamente,



Ywes Rodrigues da Cunha Filho
OAB/SP 147.149

De acordo.



Pedro Eduardo Fernandes Brito
Gerente do Departamento Jurídico